



Número 57. Goiânia, 24 de agosto de 2020.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

EMENTÁRIO SELECIONADO



EMPREGADO DOMÉSTICO. JORNADA DE TRABALHO. MODALIDADE 24H POR 24H. HORAS EXTRAS. REGIME DE PRONTIDÃO.

Com o advento da LC n.º 150/2015, a teor do seu art. 12 passou a ser do empregador doméstico o dever de manter o registro de horários do empregado, incumbindo-lhe o ônus da prova, de modo que a sua não apresentação importa em presunção relativa da jornada apontada na inicial, a qual pode ser ilidida com o cotejo da prova dos autos. No caso, constata a jornada na modalidade 24h por 24h, uma vez que a autora exercia a função de cuidadora de idoso, restou demonstrado que no período noturno não havia prestação efetiva de serviços, permanecendo a reclamante, verdadeiramente, em regime de prontidão. Assim, as horas destinadas ao repouso noturno devem ser remuneradas na forma prescrita no § 3º do art. 244 da CLT. Recurso da ré a que se dá parcial provimento. (ROPS – 0010770-07.2019.5.18.0181, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/08/2020)



INCLUSÃO EM PLANO DE SAÚDE. EMPREGADO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO CONTIDA EM EDITAL DE CONCURSO. OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES EXISTENTES À ÉPOCA DA ADMISSÃO.

A regra vigente no edital do concurso prestado pelo reclamante prescrevia a possibilidade de participação em plano de saúde, não especificando ser aquele vigente à época do edital. Não cabe, pois, ao intérprete, realizar distinções onde a lei não fez. Ademais, ressalta-se que os atos de administração pautam-se na busca pelo interesse público, razão pela qual possui a faculdade de

rever seus próprios atos, revogando-os ou anulando-os. Nesse contexto, havendo determinação do órgão responsável pela administração e gestão das empresas públicas para restringir a disponibilização do plano de saúde outrora concedido, mas, em contrapartida, havendo a continuidade da disponibilização de assistência à saúde, embora em modalidade distinta, não há ilegalidade no ato da reclamada que negou a inclusão do autor ao plano de saúde vigente à época da publicação do edital em 2014. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (RORSum 0010105-37.2020.5.18.0122, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/08/2020)

DOENÇA DEGENERATIVA. RELAÇÃO COM O TRABALHO. PRECOCIDADE OU AGRAVAMENTO.

A doença degenerativa pode ter origem e desenvolvimento normal ou anormal, e a anormalidade pode decorrer das condições de trabalho (favorecendo a eclosão ou o agravamento precoce). Assim, a natureza degenerativa da doença não implica necessariamente a inexistência de relação com o trabalho.

(RO-0011534-31.2017.5.18.0191, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Julgado em 07/08/2020)

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. CARACTERIZAÇÃO.

Apesar de os depoimentos testemunhais indicarem que a reclamada deixou ao alcance dos trabalhadores uma lixadeira que não proporcionava condições seguras de trabalho e nem fiscalizava o seu uso, o reclamante confessou que laborava como pedreiro há 22 (vinte e dois) anos e tinha conhecimento que o disco de corte não era adequado para amolar a talhadeira, mas o utilizou para este fim. Nesse contexto, é irrelevante que a reclamada não tenha proporcionado treinamento aos seus empregados, pois o reclamante era experiente e tinha pleno conhecimento de que estava utilizando o equipamento de forma inadequada, fator que contribuiu para a ocorrência do acidente. Logo, correta a r. sentença ao reconhecer que houve culpa concorrente.

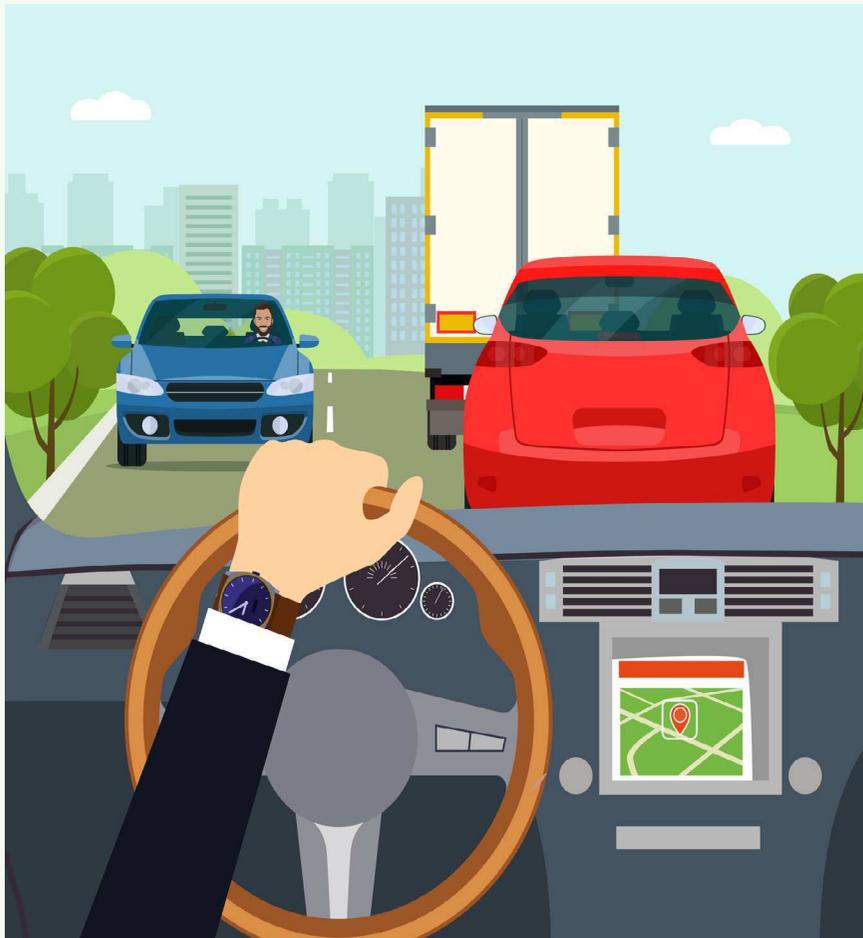


(ROT-0010645-61.2019.5.18.0012, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 17/08/2020)

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. CÁLCULO INCORRETO. COMPENSAÇÃO.

Admitindo a reclamada que não pagava as horas extras com a correta inclusão das demais parcelas de natureza salarial, há flagrante contrariedade à Súmula 264 do TST. Ainda que tenha havido o pagamento do adicional de insalubridade em valor superior ao devido, porquanto calculado incorretamente pelo número de horas trabalhadas, tal fato não exime a reclamada de pagar as horas extras da forma devida, não havendo falar em compensação.

(ROT-0011631-98.2017.5.18.0201, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/08/2020)



ACIDENTE DE TRABALHO. VENDEDOR EXTERNO. TRÁFEGO POR RODOVIAS. PEQUENA MONTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INAPLICÁVEL.

Constatado processualmente que o Vendedor externo realizava viagens pouco expressivas em rodovias - média de 115 quilômetros por dia -, é inaplicável a teoria da responsabilidade objetiva, pela ausência de risco acentuado. Para além, constatado no Boletim de Acidente de Trânsito emitido pela autoridade competente que o acidente foi causado pela imprudência do trabalhador, ao tentar fazer uma ultrapassagem e não conseguir retornar para sua mão de direção, dando causa do evento danoso, emerge demonstrada a culpa exclusiva da vítima, configurando-se uma excludente do nexo causal. Apelos patronais a que se dá provimento, no particular.

(ROT 0010753-30.2017.5.18.0281, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Julgado acórdão em 12/08/2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONSULTA AO CCS. VALIDADE.

Conforme precedentes desta Egrégia Corte, a consulta ao CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro) é medida válida e eficaz quanto à identificação de pessoa estranha ao quadro social que tenha autorização para exercer atos de gestão e representação da executada perante o sistema bancário, conduzindo à presunção de que seja sócio oculto ou que essa atuação tenha a finalidade de ocultar patrimônio.

(AP-0010921-89.2014.5.18.0005, Relator: Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 18/08/2020)

ACORDO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Os processos submetidos à apreciação judicial devem reclamar uma avaliação para aferir se não se trata de simples atos de renúncia de direitos ou de forma oblíqua de descumprimento de obrigações legais, e se não se pode identificar, no caso em que apresentada petição de acordo antes mesmo da notificação inicial, que existe uma controvérsia subjacente, então se conclui que há ausência de interesse processual. Processo extinto sem resolução do mérito. Recurso obreiro improvido.

(ROT-0010624-84.2020.5.18.0001, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/08/2020)

PENHORA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ALIMENTANDA QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

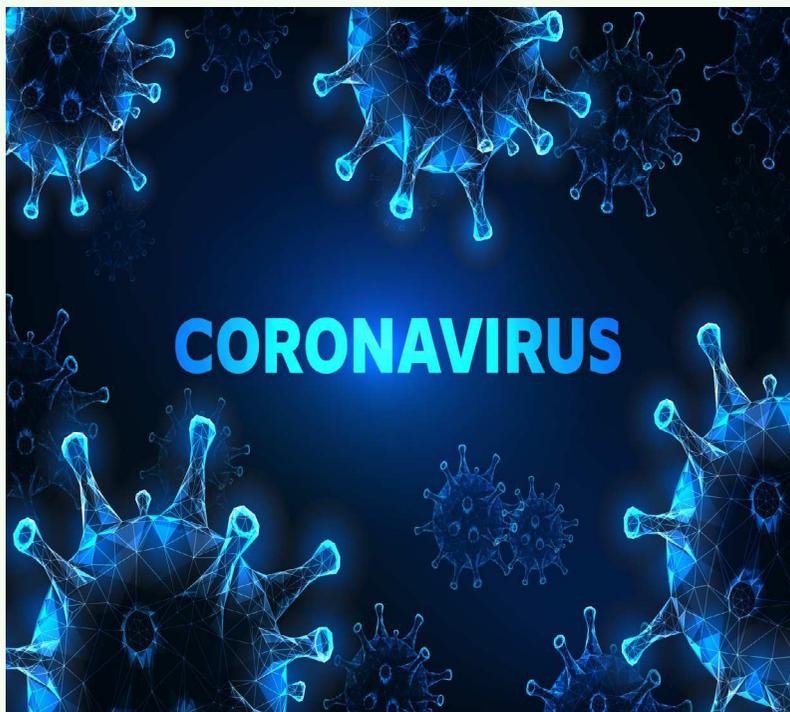
Prescreve o art. 789 do CPC o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. No caso, a penhora de valores recaiu sobre a pensão alimentícia de menor que não parte na execução trabalhista. Inexistente a responsabilidade patrimonial da titular do crédito constrito, defere-se a devolução dos valores.

(AP- 0010758-89.2019.5.18.0052, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 17/08/2020)

PARCELAMENTO DO DÉBITO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 916 DO CPC.

Não é irrestrita a compatibilidade do artigo 916 do CPC, que estabelece a possibilidade de parcelamento da dívida, com o processo trabalhista. Em regra, é inaplicável quando se tratar de cumprimento da sentença e depende da análise da execução processada, exigindo prévia concordância do exequente. A se pensar de modo contrário, ensejaria a admissão de direito potestativo do devedor, incompatível com a norma disposta no artigo 797 do CPC - de que a execução processa-se no interesse do credor, e a indiscutível afronta aos princípios que regem o processo trabalhista, da celeridade e efetividade do procedimento. Dessa forma, incabível o parcelamento quando há expressa manifestação contrária da parte exequente.

(AP 0011124-28.2019.5.18.0053, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado acórdão em 18/08/2020)



ACORDO DESCUMPRIDO. CLÁUSULA PENAL. SITUAÇÃO ATÍPICA. PANDEMIA COVID-19.

Ao pactuar-se acordo, estipulou-se multa como forma de inibir possíveis atrasos no adimplemento de obrigações pelo devedor. Ocorre que não se pode fechar aos olhos diante da situação que vive o Brasil e o mundo. A pandemia que ora vivenciamos está transformando a sociedade. E é de conhecimento público que o ramo da educação está sendo seriamente afetado, diante da suspensão das atividades escolares. Estão sendo noticiadas diariamente notícias no sentido de que vários alunos não estão tendo condições de pagar as mensalidades. Outros tantos estão negociando a redução dos valores. Diante dessa situação atípica, e considerando que a executada está pagando as

parcelas com atrasos de poucos dias, dou provimento para autorizar a exclusão da cláusula penal, multa e juros de mora.

(AP-0011833-48.2017.5.18.0016, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 18/08/2020)

OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PARTE REPRESENTADA POR ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

A contagem do prazo para cumprimento de obrigação de fazer a partir do trânsito em julgado da sentença configura execução de ofício, que só é permitida quando as partes não estão representadas por advogado (art. 878, caput, da CLT), sendo inválida nos demais casos. Recurso patronal a que se dá provimento.

(AP-0010667-53.2019.5.18.0131, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/08/2020)

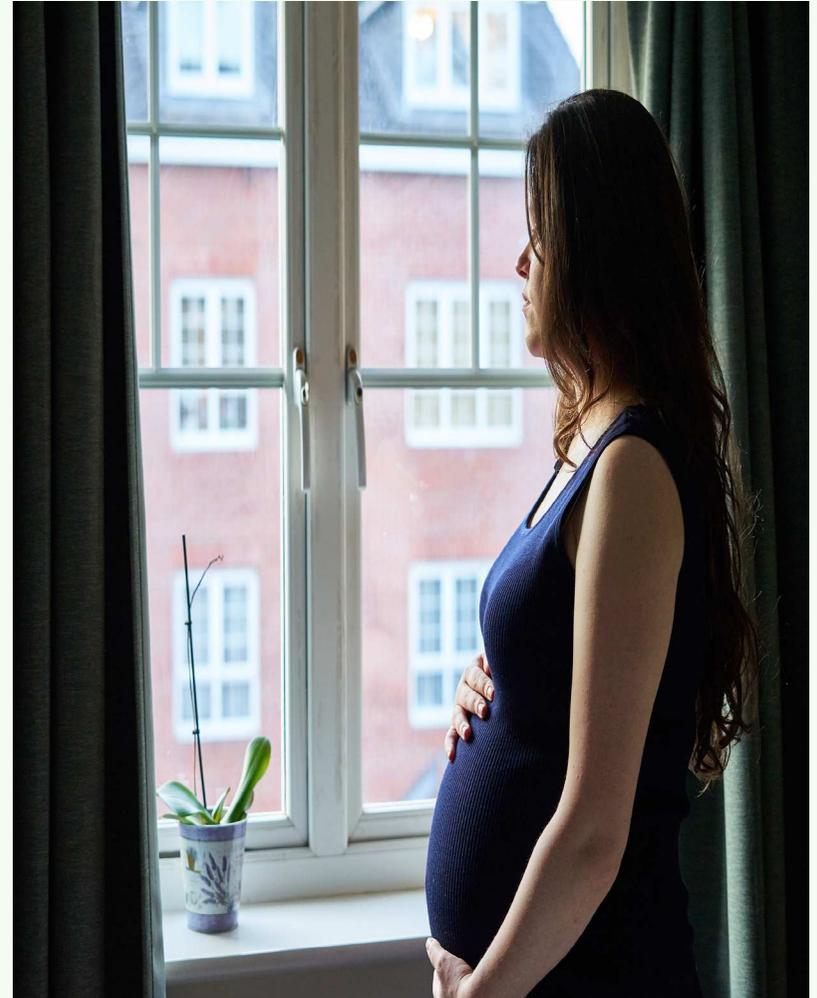
destaques temáticos

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. GESTANTE. TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. PROTEÇÃO AO NASCITURO. PONDERAÇÃO DE INTERESSES.

Conquanto a motivação da dispensa e todos os contornos que a determinaram exijam dilação probatória e, naturalmente, escape aos estreitos limites deste remédio heroico, não é menos verdade que estamos diante da imprescindibilidade de se resguardar o direito de higidez física, emocional e mental da parturiente e da criança. Indiscutível que eventual prejuízo que a empresa agravante possa vir a sofrer, caso seja vitoriosa na ação de origem, tem muito menor valor jurídico que aquele que poderá vir a ser causado, em desfavor da agravada. Precedentes. Agravo regimental a que se denega provimento.

(AgR-MS Civ-0010376-24.2020.5.18.0000, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, Tribunal Pleno, Publicado em 30/07/2020)



JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMAÇÃO.

É considerado justa causa para a rescisão contratual o ato faltoso cometido pelo empregado que torna insustentável a continuidade do vínculo empregatício. Dada a impossibilidade de manutenção do vínculo, a imediatidade da dispensa é elemento legitimador da dispensa por justa causa, da mesma forma como o é o fato de ser a única consequência do ato rechaçado, ou seja, não é possível ao empregador punir o reclamante pelo ato faltoso e, em seguida, dispensá-lo por justa causa, por caracterizar dupla punição

(ROT-0011609-46.2019.5.18.0241, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado em 29/07/2020)



RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE CONFIGURADA.

Mantida a justa causa ante a comprovação robusta da falta grave cometida pelo empregado, que ocasionou a perda da fidúcia necessária à manutenção do contrato. Não houve perdão tácito, tendo ocorrido a apuração dos fatos em tempo hábil.

(RORSum-0010004-20.2020.5.18.0083, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 05/08/2020)

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. PENALIDADE MÁXIMA. PROVA ROBUSTA A CARGO DO EMPREGADOR.

A modalidade rescisória por justa causa demanda, a cargo do empregador (art.818 da CLT c/c 373, II, do CPC), comprovação sólida e robusta da ocorrência da conduta faltosa cometida pelo empregado, enquadrável no art. 482 da CLT. Não demonstrado, no caso concreto, comportamento desidioso do empregado, embriaguez habitual ou em serviço, nem conduta culposa do empregado prejudicial ao ambiente laborativo ou a suas obrigações contratuais, declara-se nula a despedida por justa causa, devendo a parte ré ser compelida ao pagamento das parcelas resilitórias decorrentes. Recurso patronal desprovido.

(RORSum – 0011168-14.2019.5.18.0161, Relatora: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 29/087/2020)



DISPENSA POR JUSTA CAUSA.

A rescisão por justa causa é autorizada nos casos em que o empregado comete infração ou ato faltoso grave que importe a quebra da fidúcia necessária à continuidade do contrato de trabalho, conforme previsão do art. 482 da CLT. É imprescindível, para a configuração da justa causa, prova cabal da falta grave, da proporcionalidade e da imediaticidade da pena aplicada, da vinculação entre o ato faltoso e a pena, da conduta dolosa ou culposa do trabalhador e da ausência de dupla punição pela mesma falta. Demonstrados os requisitos legais, mantém-se a justa causa. Recurso patronal provido no particular

(RORSum-0010986-67.2019.5.18.0051, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUER, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 11/08/2020)